



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900950/2016-09
ACÓRDÃO	1002-003.749 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBRAMED INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.748, de 4 de fevereiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13839.900951/2016-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Adotando o relatório da DRJ, esclareço que o presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 114590472, emitido eletronicamente em 10/05/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 12180.82016.250712.1.2.02-7460.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
121808201625071212027460 149705097625071213021094 425138415727071213022854 114299784222101213022462

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ.

A fundamentação para o indeferimento do PerDcomp foi que no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PerDcomp 12180.82016.250712.1.2.02-7460, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado, 4º trimestre/2007.

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 117.174,73

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância: a) preencheu incorretamente a DIPJ do AC 2007 ao não incluir no 4º Trimestre o valor do IRRF no montante de R\$ 117.174,73, motivo pelo qual apurou IR a pagar no valor R\$ 43.512,27; b) preencheu incorretamente o PerDcomp ao selecionar a opção de tipo de crédito “Saldo Negativo de IRPJ” quando o correto seria “Pagamento Indevido ou a Maior”; c) por fim requer que seja alterado o “Tipo de Crédito” no seu PerDcomp e que sejam homologadas as compensações declaradas.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo concluído que: a interessada, DIPJ Ex. 2008/AC 2007, apurou imposto de renda a pagar no 4º trimestre, e não saldo negativo (a DIPJ não foi retificada) e o pedido para alterar o tipo de crédito de “Saldo Negativo de IRPJ” para “Pagamento Indevido ou a Maior”, também não poderia ser acolhido, pois o procedimento correto para a situação fática do contribuinte, retenção na fonte a maior que o imposto devido, seria a apuração do saldo negativo na DIPJ e o pedido de compensação ou restituição através do PerDcomp.

Intimado do acórdão o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário onde argumenta, em síntese, o que segue:

1. Prescrição do crédito tributário pela aplicação do instituto de “prescrição intercorrente”;
2. No mérito repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade: “Mais uma vez, deve ser esclarecido que a retenção indevida, relativa ao código 3426 – “Aplicações Financeiras de Renda Fixa”, geradora do pedido de restituição – PER/DCOMP nº. 12180.82016.250712.1.2.02-7460, e transmitida aos 25/07/2012 (vide docs. anexos), acabou por discriminar o tipo de crédito pleiteado como “Saldo Negativo de IRPJ”, quando, na verdade, a designação correta seria “Pagamento Indevido ou a Maior”.
3. A recorrente foi notificada a fazer a devida correção por parte da Receita Federal, sendo certo que a empresa ora recorrente se deparou com a impossibilidade operacional de retificação do tipo de crédito, haja vista que o sistema PER/DCOMP não conferia qualquer possibilidade de alteração da designação anteriormente eleita.

4. A alteração do tipo de crédito somente não foi concretizada pela empresa recorrente em razão de uma falha procedimental do próprio sistema da Receita Federal, que não disponibilizava ferramenta eletrônica para tanto, e não em razão de restrição legal quanto à retificação
5. Não foram apresentados documentos ou outras provas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da Preliminares de Prescrição Intercorrente:

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário afastar a alegação de aplicação ao processo da Prescrição Intercorrente.

Isso porque trata-se de matéria sumulada neste Tribunal, dispensando maiores esclarecimentos:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Neste sentido rejeito a preliminar suscitada.

3) Do Mérito:

Conforme exposto estamos diante de pedido de compensação onde o Contribuinte arguiu ter efetuado o pagamento a maior de imposto no ano de 2008.

Esclarece que a retenção indevida, relativa ao código 3426 – “Aplicações Financeiras de Renda Fixa”, geradora do pedido de restituição – PER/DCOMP nº. 26618.151.201212.1.2.02-9655, e transmitida aos 20/12/2012 (vide docs. anexos), acabou por discriminar o tipo de crédito pleiteado como “Saldo Negativo de IRPJ”, quando, na verdade, a designação correta seria “Pagamento Indevido ou a Maior”. Como a contribuinte não conseguiu retificar a declaração deve o direito ser reconhecido por este Colegiado.

O acórdão recorrido deixou claro que pelos sistemas da Receita Federal a contribuinte apurou imposto a pagar e não saldo negativo, inexistindo nos autos elementos capazes de descaracterizarem essa constatação.

Em sede de Recurso Voluntário, quanto ao mérito, **o contribuinte se limita a reiterar os argumentos da defesa, não juntando provas capazes de contrapor a fundamentação do acórdão recorrido.**

Por entender que todos os argumentos da Recorrente foram adequadamente enfrentados, e diante da ausência de inovação probatória ou discursiva, adoto como razões de decidir aquelas analiticamente expostas na decisão de primeira instância, **nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023, a qual passo a transcrever:**

A interessada alega em sua manifestação de inconformidade, em síntese, que: **a)** preencheu incorretamente a DIPJ do AC 2008 ao não incluir no 2º Trimestre o valor do IRRF no montante de R\$ 102.266,25, motivo pelo qual apurou IR a pagar no valor R\$ 50.920,16; **b)** preencheu incorretamente o PerDcomp ao selecionar a opção de tipo de crédito “Saldo Negativo de IRPJ” quando o correto seria “Pagamento Indevido ou a Maior”; **c)** por fim requer que seja alterado o “Tipo de Crédito” no seu PerDcomp e que sejam homologadas as compensações declaradas.

Temos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Ex. 2009/AC. 2008, ND 0000128320, entregue em 16/06/2009 às 09:15:19, Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido - 2º Trimestre:

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	2º Trimestre	Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		2.749.742,02
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		24.066,50
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		227.680,64
(...)		
24.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		227.680,64
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
25.À Alíquota de 15%		34.152,10
26.Adicional		16.768,06
27.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
28.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		0,00
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		
30.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
31.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
32.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		50.920,16

Assim, temos que a interessada, em sua DIPJ Ex. 2009/AC 2008, apurou imposto de renda a pagar no 2º trimestre, e não saldo negativo.

Quanto ao pedido da manifestante para alterar o tipo de crédito de "Saldo Negativo de IRPJ" para "Pagamento Indevido ou a Maior", também não pode ser acolhido, pois o procedimento correto para a situação fática do contribuinte, retenção na fonte a maior que o imposto devido, é a apuração do saldo negativo na DIPJ e o pedido de compensação ou restituição através do PerDcomp. Ocorre que a interessada não retificou a DIPJ para a demonstração da apuração do saldo negativo.

Por fim, além do ponto acima, vale destacar que não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência de efetiva retenção, inexistem declarações emitidas pela fonte pagadora e a DIPJ juntada se quer aponta "Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável".

Neste sentido, nego provimento ao recurso.

Pelo exposto, conheço do recurso para, para, afastando a preliminar de prescrição intercorrente, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator

ACÓRDÃO 1002-003.749 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13839.900950/2016-09

DOCUMENTO VALIDADO